



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
NÚCLEO DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL – NCAP

RECOMENDAÇÃO
002/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**, neste ato representado pelos **Excelentíssimos Senhores Doutores José Guilherme Soares Lemos e Túlio César Fernandes Neves**, Promotores de Justiça do NCAP – Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial, em conformidade com suas atribuições legais e constitucionais, especificamente os arts. 129, incisos VII e IX da Constituição Federal¹ e 27, p. único, inc. IV da Lei Federal nº 8.625/93² e, em cumprimento da Resolução nº 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução nº 14/2011 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público da Paraíba, e da Lei Complementar Estadual nº 97/2010,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é atribuição constitucional do Ministério Público realizar o controle externo das Polícias (art. 144 da CF³);

¹ **Constituição Federal**. Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

² **Lei Federal nº 8.625/93**. Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

³ **Constituição Federal**. Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público foi regulamentado pelas Resoluções nº 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nº 14/2011 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público da Paraíba;

CONSIDERANDO que a atividade policial é fundamental para o exercício da cidadania, na preservação do estado democrático de direito e no combate à impunidade aos delitos cometidos em nossa sociedade;

CONSIDERANDO que é objetivo do NCAP é a não efetivação de cumprimento de prisões ilegais e desnecessárias em razão do suposto descumprimento do Decreto Estadual nº 40.289/2020, caso o cidadão, que não seja suspeito de infecção com o coronavírus ou esteja contaminado, em pleno deslocamento, não apresente uma das justificativas constantes nos § 1º, do art. 4º, §§ 1º e 2º, do art. 5º do referido Decreto Estadual;

CONSIDERANDO que é atribuição do NCAP expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços policiais, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do Ministério Público, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a condução e a lavratura de procedimento policial em desfavor do cidadão que tenha “descumprido” o Decreto pode caracterizar o cometimento do delito disciplinado no art. 30 da Lei nº 13.869/2019⁴;

CONSIDERANDO que o art. 330 do Código Penal (crime de desobediência) deve ser baseado em ordem legal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020 conceitua isolamento e quarentena⁵, a qual não determina, de forma genérica, que pessoas, as quais não estejam enquadradas como suspeitas de contaminação pelo coronavírus, sejam restringidas ao livre exercício do direito de locomoção;

RECOMENDA:

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

⁴ **Lei nº 13.289/2020**. Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente: (Promulgação partes vetadas)

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

⁵ **Lei nº 13.979/2020**. Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

1 – aos(às) **POLICIAIS CIVIS E MILITARES DO ESTADO DA PARAÍBA e aos(às) GUARDAS MUNICIPAIS DAS CIDADES DE JOÃO PESSOA, ALHANDRA, CONDE, CAAPORÃ, BAYEUX, SANTA RITA, CABEDELO E PITIMBU** que se abstenham de realizar prisões, conduções e a lavraturas de **procedimentos policiais em desfavor de pessoas, que não sejam suspeitas ou comprovadamente infectadas com a Covid-19, caso sejam paradas em barreiras sanitárias e não apresentem o documento de declaração de locomoção, como determina § 2º do art. 5º do Decreto Estadual nº 40.289/2020**⁶;

2 – aos(às) **POLICIAIS CIVIS E MILITARES e aos(às) GUARDAS MUNICIPAIS DAS CIDADES DE JOÃO PESSOA, ALHANDRA, CONDE, CAAPORÃ, BAYEUX, SANTA RITA, CABEDELO E PITIMBU** que exerçam o papel necessário para auxiliar o cumprimento do Decreto em comento, realizando o Poder de Polícia voltado para Segurança Pública quando, normalmente, o fato envolver a prática de ilícito criminal disciplinado em Lei;

DETERMINA a remessa de cópias da presente Recomendação ao Secretário da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, ao Delegado Geral da Polícia Civil, ao Superintendente da Polícia Civil da 1ª Região Metropolitana, aos Delegados Seccionais que fazem parte da 1ª Superintendência de Polícia Civil, Comandante da Polícia Militar do Estado da Paraíba, e ao Governador do Estado da Paraíba, para que possam repassar a presente **RECOMENDAÇÃO** aos seus subalternos, bem como a encaminhe ao Coordenador do CAO Criminal.

Arquive-se a presente Recomendação na pasta respectiva deste Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial.

Dê-se ampla publicidade no site Oficial do Ministério Público da Paraíba, com a publicação da presente recomendação no diário eletrônico do *Parquet* paraibano.

João Pessoa, 31 de maio de 2020.

José Guilherme Soares Lemos

Promotor de Justiça/Coordenador do NCAP

Túlio César Fernandes Neves

Promotor de Justiça/Membro do NCAP

⁶ **Decreto nº 40.289/2020**. Art. 5º. § 2º Para a circulação excepcional autorizada na forma dos § 1º, deste artigo, deverão as pessoas portar documento ou declaração subscrita demonstrando o enquadramento da situação específica na exceção informada, admitidos outros meios idôneos de prova.